



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº <sup>608</sup>.../2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/12/2002.

PROCESSO Nº 1/000867/95

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/309145**

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: F.S. VASCONCELOS & CIA LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Relatam a peça essencial e Informações Complementares que o contribuinte autuado, no exercício de 1993, omitiu vendas no montante de CR\$ 12.459.999,19, devidamente constatada através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista resultado do trabalho pericial desenvolvido. Decisão amparada nos artigos 120, inciso I e 126, inciso I, todos do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "b", do mencionado diploma legal. Ato contínuo, declarar a extinção do presente processo, tendo em vista comprovação de pagamento do crédito tributário, conforme artigo 63, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO:**

Relatam a peça inicial e Informações Complementares que a empresa autuada através da análise nos livros e documentos fiscais concernentes ao exercício de 1993, omitiu vendas, conforme demonstra as planilhas de entradas, saídas, inventários e totalizador de levantamento quantitativo de estoques apensos aos autos, acusando um imposto a cobrar no valor de CR\$ 2.118.199,86.

Os autuantes indicaram a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Planilhas de Contagem de Estoque, Planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque.

Tempestivamente, a empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que: reconhece em parte o presente lançamento referente a uma diferença de apenas 11 (onze) unidades de Rádios Diversos e apresenta demonstrativo elaborado; possui pelo menos 5.000 documentos a disposição do fisco do Ceará, relativamente a este caso e que, por economia processual, deixa de fazer juntada à peça defensiva, solicitando, ao final, a improcedência da autuação.

No julgamento singular, o ilustre julgador monocrático solicita perícia, objetivando averiguar junto aos autuantes, se foi realizada a contagem de estoque ou se os dados constantes na ficha foram retirados do Livro Registro de Inventário e caso tenham sido os dados extraídos do referido livro, elaborar novo Quadro Totalizador.

O Trabalho Pericial refaz o Quadro Totalizador, apurando uma omissão de saídas no montante de CR\$ 797.037,16.

A empresa se manifesta a respeito do laudo pericial, inconformada com o resultado alcançado, apresentando quadros demonstrativos confeccionados pela autuada e anexando documentação comprobatória do alegado.

Buscando o descobrimento da verdade material e considerando as contestações da autuada a respeito do resultado pericial, o julgador singular retorna o processo à Célula de Perícias e Diligências.

A Perícia analisa as alegativas formuladas pelo contribuinte acusado na peça exordial, juntamente com a documentação anexada ao processo, refazendo novo Quadro Totalizador, apurando uma omissão de vendas no valor de CR\$ 159.477,56.

A empresa manifesta-se sobre o novo laudo pericial, concordando com os valores apurados, requerendo a Sefaz a informação dos valores de imposto e multa a serem pagos, objetivando a competente liquidação do lançamento.

Baseado no último laudo pericial, o julgador de 1º Grau julga parcialmente procedente o Auto de Infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 631/2002, datado de 22/10/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.286), sugere a confirmação da decisão condenatória de parcial procedência do feito fiscal proferida na Instância de Primeiro Grau, e ato contínuo declarar a extinção do crédito tributário, conforme comprovação de pagamento às fls. 278 dos autos.

Em síntese, é o relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege* conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de saídas caracterizadas pela venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o inciso I e *caput* do artigo 120 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

*“Art. 120. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:*

*I – sempre que promoverem a saída de mercadoria;”*

*...omissis...*

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou saídas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal. Deve ser ressaltado, na presente situação, que a obrigatoriedade da utilização das notas fiscais pelos contribuintes, encontra-se respaldada pela edição de convênios elaborados pelos Estados e pelo Distrito Federal, através do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), ficando, inclusive, desnecessária a existência de lei ordinária, por partes dos entes tributantes citados, bastando, somente, a incorporação das disposições do convênio consagrado aqui mencionado à respectiva legislação tributária.

O feito fiscal em julgamento demonstrou a inobservância ao que dispõe o artigo 126, inciso I, do Decreto nº 21.219/91, transcrito a seguir *ipsis litteris*,

*“Art.126. A Nota Fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída das mercadorias; ”*

*...omissis...*

A metodologia aplicada pelo agente fiscal encontra amparo legal nos dispositivos contidos no Decreto nº 21.219/91, em seu artigo 732. Ressalte-se, que este método de fiscalização é um dos mais apropriados para a constatação da infração denunciada na inicial.



A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “b”, do Decreto nº 21.219/91, *verbis*:

*“Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*III – relativamente à documentação fiscal e à escrituração:*

*...omissis...*

*b) – falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto;”*

A empresa acusada na peça vestibular está intimada a recolher aos cofres do Estado os valores a seguir demonstrados:

BASE DE CÁLCULO: CR\$ 159.477,56.

ICMS: CR\$ 27.111,18.

MULTA: CR\$ 63.791,02.

TOTAL: CR\$ 90.902,20.

Tendo em vista o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal de 2002, a empresa autuada efetuou o pagamento devido, após ser devidamente intimada, conforme relatório que repousa às fls. 278 dos autos.

Portanto, extingui-se o presente processo, de acordo com o que dispõe o artigo 63, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

*“Art. 63. Extingui-se o processo:*

*...omissis...*

*II – com julgamento do mérito:*

*...omissis...*

*b) – com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto de recurso de ofício.”*



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constantes nos autos.

É o meu voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a F.S. VASCONCELOS & CIA LTDA,

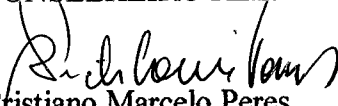
**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal exarada na Instância Monocrática e, ato contínuo, declarar a extinção do processo, tendo em vista a comprovação de pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

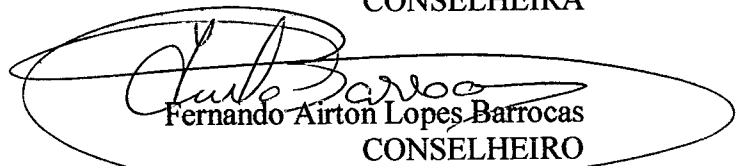
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2002 .

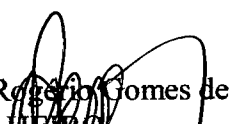
  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

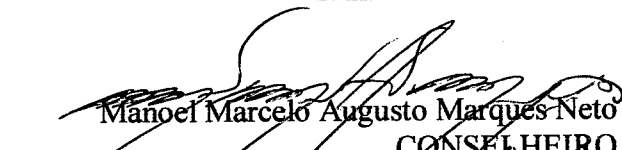
  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO RELATOR

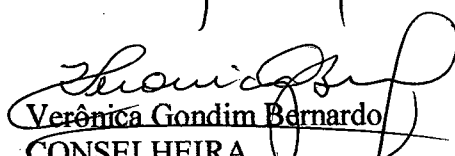
  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

p/   
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

PRESENTE

  
Mateus Wiana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO